

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROCESSO N.º: 201411200507

SUSCITANTE: 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, Especializada no Meio Ambiente e Urbanismo

SUSCITADA: 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, AMBAS DE ARACAJU – SUPOSTA CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS QUE TRATAM SOBRE PROJETO DE DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE ARACAJU – MATÉRIA DIRIMIDA PELO JUÍZO NATURAL DA AÇÃO – EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA – INTELIGÊNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NO ARTIGO 55, § 1º CPC – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 19, CAPUT E §1º DA RESOLUÇÃO N. 007/2011 – CPJ/MPSE C/C ART. 1º, CAPUT E §§1º E 2º E ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. 003/2017 – CPJ/MPSE - PELA ATRIBUIÇÃO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARACAJU.

Em exame do **Conflito Negativo** de Atribuições suscitado pela **5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, Especializada no Meio Ambiente e Urbanismo**, nos autos da Ação Civil Pública nº **201411200507**, que tramita perante a 12ª Vara Cível de Aracaju.

A citada Ação foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe em face do Município de Aracaju, da EMSURB - Empresa Pública Municipal de Serviços Urbanos e da EMURB - Empresa Municipal de Obras e Urbanização, sob o fundamento de que o Município de Aracaju tem assistido, quando da ocorrência de chuvas, síndrome de alagamentos, transbordamentos de bueiros e canais, implicando na invasão de casas e, conseqüentemente, perdas de vidas e bens dos munícipes.

Após tecer a fundamentação fática e jurídica atinente ao caso, pleiteou a Defensoria Pública, ao final, para que fosse determinado ao Município do Aracaju as seguintes obrigações de fazer:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- A) Elaborar de Plano Emergencial para Inspeção e Limpeza de todos os bueiros e canais de escoamento de águas pluviais existentes na edicidade, a fim de restabelecer o talude normal, permitindo assim melhor fluxo de escoamento das águas, plano a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias;
- B) Promover obras para melhoria da eficiência dos canais e reservatórios de detenção: removendo a vegetação indesejável, os resíduos sólidos (garrafas, latas, sacolas plásticas, papel, etc.) e o material sedimentado (terra, areia, pedra, etc.); instalando grades de proteção nas laterais dos canais de escoamento de águas pluviais, a fim de prevenir o lançamento de lixo e outros detritos pela população;
- C) Realizar obras de redimensionamento dos canais e reservatórios de detenção em sua capacidade de acordo com as necessidades atuais e futuras que se exigem para o caso, executando as obras necessárias, no prazo fixado por este Juízo;
- D) Fixar multa diária (astreintes), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir da ocorrência da mora, a ser revertida para o fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Remetidos os autos para a 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju, o Douto Oficiante nesta manifestou-se acerca das preliminares outrora arguidas pelos Requeridos, bem como requereu a manifestação das partes sobre interesse na produção de outras provas.

Após a apresentação, no bojo da mencionada ACP, das alegações finais tanto pelos Requeridos como pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe, o feito foi novamente encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju que, neste momento, **suscitou a continência deste processo com a Ação Civil Pública nº 201410301976.**

A supra referida **Ação de nº 201410301976, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Aracaju, foi ajuizada por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada em Meio Ambiente e Urbanismo**, contra o Município de Aracaju e a EMURB - Empresa Municipal de Obras e Urbanização, com o objetivo de compeli-los *a elaborar e executar um Projeto de Macrodrenagem para as bacias independentes identificadas por estudo técnico, com vistas a evitar enchentes recorrentes em diversos bairros da Capital*, motivo pelo qual o Membro do *Parquet* requereu as seguintes obrigações de fazer, de não fazer e de pagar quantia certa, ao final da ACP:

- A) No prazo de 120 (cento e vinte) dias, realizar estudos técnicos prévios, devidamente aprovados pelos órgãos ambientais e urbanísticos competentes com o objetivo de identificar todos os recursos hídricos da cidade de Aracaju, como também todas as bacias de contribuição independentes, tendo como parâmetros o relevo e a topografia de cada região, devendo constar do referido estudo, no mínimo, a identificação das ocupações, canais existentes, áreas alagáveis, áreas reservadas, dunas, lagoas, rios, galerias e linhas preferenciais de escoamento dos canais da Macrodrenagem;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- B) Elaborarem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Projeto de Macrodrenagem em conformidade com os estudos técnicos prévios, tanto para as bacias independentes que já sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários, como as demais que ainda não sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários;
- C) Implementarem, no prazo de 12 (doze) meses, o Projeto de Macrodrenagem com a realização de drenagem e manejo de águas pluviais em todas as áreas do Município de Aracaju onde ainda inexistente;
- D) Adotarem, enquanto não implementado o Projeto de Macrodrenagem, medidas necessárias à promoção da drenagem e manejo das águas pluviais do Município de Aracaju com o funcionamento de motobombas nas localidades afetadas pelas enchentes, em período integral, tudo previamente aprovado e acompanhado pelos órgãos ambientais competentes;
- E) Executarem serviços de limpeza de bocas de lobo, poços de visita, galerias de águas pluviais, córregos e todos os componentes do sistema de drenagem existente, a cada 06 (seis) meses, removendo-se os resíduos depositados com posterior apresentação em juízo de relatório técnico comprovando os serviços executados, até que o Projeto de Macrodrenagem seja completamente implantado;
- F) Não concederem alvará de construção para qualquer obra na área de bacias independentes que não sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários que não estiverem adequadas ao Projeto de Macrodrenagem elaborado;
- G) Não concederem “habite-se” ou termo de verificação de obras para construções que não tiverem o sistema de drenagem instalado e funcionando em conformidade com o Projeto de Macrodrenagem elaborado;
- H) Não permitirem a ligação de esgotos domésticos ou industriais no sistema de drenagem implementado de acordo com o Projeto de Drenagem elaborado;
- I) Restituírem pelo dano moral ambiental coletivo com o objetivo de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes (punitive damages) a ser arbitrada e revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Aracaju, criado pela Lei Municipal n. 4.377/2013;
- J) Pagarem multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente na forma do art. 13, da Lei 7.347/85, sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência à ordem judicial (art. 330, do Código Penal Brasileiro), para o caso de descumprimento das obrigações acima; xi. Pagarem as despesas e custas processuais relativas à presente ação, dispensando o Ministério Público Estadual do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto nos arts. 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8.078/90.

Registre-se que, consoante atesta R. Sentença proferida em 11.04.2018, o Juízo a quo julgou totalmente procedente a Ação Civil Pública nº 201410301976, *in verbis*:

“Isto posto, com fundamento no artigo 5º, caput c/c artigo 182, artigo 196 e seguintes e artigo 225 todos da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, do MINISTÉRIO PÚBLICO conforme segue:

Tendo sido reconhecido o direito pelo Município de Aracaju em relação ao pedido de elaboração de estudo prévio e elaboração de Projeto de Macrodrenagem para as bacias independentes identificadas, tanto as que já sofreram ocupação imobiliária como as que não sofreram, julgo procedente este pedido e homologo por sentença

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

3

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel:79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 cv

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

a satisfação desta obrigação. Quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ARACAJU e a EMSURB solidariamente, esta última no limite de suas atribuições:

- i) em obrigação de fazer consistente em implementar, no prazo de 12 meses, o projeto de drenagem e do manejo das águas pluviais em todas as áreas de Aracaju;
- ii) em obrigação de fazer consistente em somente conceder alvará para construção de empreendimentos imobiliários nas bacias hidrográficas que não sofreram ocupação imobiliária, se este se adequar ao projeto de macrodrenagem;
- iii) em obrigação de fazer consistente em somente conceder HABITE-SE ou o TERMO DE VERIFICAÇÃO, se o empreendimento estiver instalado e em conformidade com o projeto de macrodrenagem;
- iv) em obrigação de fazer consistente em promover a drenagem com motobombas nas localidades afetadas por alagamentos, enquanto não implementadas as drenagens nos moldes do projeto de macrodrenagem;
- v) em obrigação de fazer consistente em a cada 6 meses realizarem o serviço de limpeza e desobstrução de todos os componentes de sistema de drenagem já existente;
- vi) a condenação em obrigação de fazer consistente em quando instalada a rede de macrodrenagem, não permitir a a ligação de esgotos domésticos ou industriais;
- vii) Condeno os requeridos, solidariamente, em dano moral coletivo, pelas razões expostas, no valor de R\$ 200.000,00 a ser depositado no FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ARACAJU, criado pela Lei Municipal nº 4.377/2013.
- viii) Condeno os requeridos, solidariamente, nas custas e despesas processuais. PRI”

O Douto Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, após analisar a possibilidade de continência entre as referidas Ações, em Despacho datado de 08.06.2018, indeferiu o pedido de reconhecimento da mesma, nos termos colacionados:

“Analisando o pleito ministerial de reconhecimento da continência entre este feito e aquele tombado sob o nº 201410301976, em curso na 3ª Vara Cível desta comarca, vejo que o requerimento resta prejudicado, eis que aquele feito já se encontra julgado, conforme publicação no Diário de Justiça de 12/04/2018. Ora, o instituto da continência objetiva evitar julgamentos contraditórios, em prejuízo da jurisdição, sendo inapropriada a reunião dos feitos quando um deles já se encontra julgado.”

Ato contínuo, o Ilustre Membro da 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju requereu a remessa dos autos da ACP nº 201411200507 para a 5ª Promotoria do Cidadão, Especializada em Meio Ambiente e Urbanismo, por entender que (grifamos):

“A Ação Civil Pública tombada sob número 201410301976, ajuizada pelo Ministério Público de Sergipe, teve como objeto a instituição de obrigação de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

4

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel:79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 cv

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

fazer de elaboração de Estudo Técnico para efetivação de projeto de Macrodrenagem, além da execução no prazo de 06 meses de serviços de limpeza de bocas-de-lobo, poços de visita, galerias de águas pluviais, córregos e demais componentes de drenagem existente na cidade de Aracaju. No presente feito a Defensoria Pública objetiva a cominação das seguintes obrigações: elaboração de plano emergencial para inspeção e limpeza de todos os bueiros e canais de escoamento de águas pluviais da cidade, realização de obras de melhoria da eficiência dos canais e de redimensionamento dos mesmos. Resta claro, portanto, a identidade de causa de pedir e objeto entre as duas demandas, sendo aquela tombada sob o número 201410301976 bem mais abrangente que esta. Em razão de tal situação, esta representante do Ministério Público postulou a reunião dos feitos sob o pretexto da configuração do instituto da continência. Entretanto, antes da análise de tal pleito, a ação civil pública que tramitava perante a 3ª Vara Cível foi julgada procedente, encontrando-se ainda pendente de recurso. **Considerando a identidade das demandas, que cuidam de tema associado ao Meio Ambiente, e levando-se em conta o ajuizamento da ação continente pela Curadoria do Meio Ambiente, requer seja o presente feito encaminhado à referida curadoria, que deverá atuar no mesmo na condição de ‘custus legis’.**”

Por sua vez, a 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições, sob os seguintes argumentos:

“Alegação da 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju à fl. 905 para declinar sua atribuição no sentido de que a ACP n. 201410301976 ajuizada por esta Promotoria de Justiça apresenta identidade com a ACP em testilha ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe não subsiste.

Em primeiro lugar, o juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju já rejeitou pedido expresso feito pela 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju às fls. 777/780 e 781/839 para reunião dos processos sob alegação de continência. Às fls. 880/881, o juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju afirma que “(...) o requerimento resta prejudicado, eis que aquele feito [ACP n. 201410301976] já se encontra julgado, conforme publicação no Diário de Justiça de 12/04/2018.”

Em segundo lugar, todas as partes da presente ACP negam identidade com a ACP n. 201410301976.

A própria Defensoria Pública do Estado de Sergipe, apesar de não se opor à reunião das demandas, afirma, às fls. 851/853, que a ACP em vergaste trata de microdenagem, enquanto que a ACP n. 201410301976 ajuizada por esta Promotoria de Justiça trata de macrodrenagem, in verbis:

(...)

O Município de Aracaju, às fls. 856/859, afirma que “uma coisa é tratar dos canais (estruturas já existentes), fazendo as limpezas, removendo sedimentos, restaurando os seus revestimentos, dentre outros. Outra coisa é identificar os recursos hídricos (lagoas, rios, etc), promover implantação da drenagem nos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pontos onde ela inexistente em Aracaju, exercer o Poder de Polícia, limitando a atividade econômica de empreendedores cujos empreendimentos imobiliários estejam em desconformidade com as exigências urbanísticas relativas ao Sistema de Drenagem, etc).”

(...)

Assim, se não há identidade entre esta ACP e a ACP n. 201410301976, cuja continência, inclusive, foi negada pela 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju às fls. 880/881, não há fundamentos para superar a atribuição da 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju devidamente fixada pelo art. 19, §1º, da Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE c/c art. 1º, §§1º e 2º, e art. 2º do art. 1º da Resolução n. 003/2017 – CPJ. Ou seja, modificar a atribuição para esta Promotoria de Justiça implicaria em lesão ao Princípio do Promotor Natural.

Em terceiro lugar, não faz sentido a modificação da atribuição para esta Promotoria de Justiça na fase de alegações finais.

Após mais de 04 (quatro) anos de trâmite desta ACP, tendo a 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju atuado regularmente como custos legis, inclusive oferecendo parecer às fls. 507/510, sendo realizada perícia judicial (fls. 586/606 e 674/677) e tendo todas as partes apresentado alegações finais (fls. 722/727, 731/733, 735/760 e 762/774), não faz sentido o declínio de atribuição.

Não restam dúvidas de que, pelo disposto no art. 19, §1º, da Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE c/c art. 1º, §§1º e 2º, e art. 2º do art. 1º da Resolução n. 003/2017 – CPJ, cabe à 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju acompanhar a presente Ação Civil Pública em trâmite neste Douto Juízo.

Diante do exposto, a Promotoria de Justiça Especializada no Meio Ambiente e Urbanismo vem, perante Vossa Excelência, suscitar conflito de atribuição nos termos do art. 35, I, 14, da Lei Complementar n. 002/1990, uma vez que não restam dúvidas de que, pelo disposto no art. 19, §1º, da Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE c/c art. 1º, §§1º e 2º, e art. 2º do art. 1º da Resolução n. 003/2017 – CPJ, cabe à 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju acompanhar a ACP n. 201411200507 em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.”

É o relatório.

Passo a emitir a presente decisão, nos termos que seguem:

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel:79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 cv

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

A solução de conflitos desta natureza é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

Pois bem.

É sabido que, em regra, o sistema processual para determinação do juízo onde serão reunidas causas conexas ou continentes é o da prevenção.

Isto porque, a conexão e a continência, nos termos, respectivamente, dos artigos 55 e 56 do Código de Processo Civil¹, são formas de modificação de competência, sendo que, doutrinariamente e legalmente, ambas assim se distinguem: a primeira, quando nas ações de mesmas partes forem comum o pedido ou a causa de pedir e, a segunda, a seu turno, quando nas ações de mesmas partes e objeto, o pedido de uma for mais ampla que o da outra².

¹ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

² Nesse sentido, salutares são os ensinamentos do saudoso professor Moacyr Amaral Santos, que assim define os institutos: “..conexão quer dizer vínculo ente duas ou mais ações, por terem um ou dois elementos comuns.(...) Na continência se exige mais: não só a mesma causa de pedir, mais ainda a identidade quanto às pessoas e que o objeto de uma, por mais amplo, abrange o das outras”. (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume – São Paulo: Saraiva, 15ª ed., 1992, p. 255-256)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No entanto, ocorre que esse disciplinamento é excepcionado quando um dos processos já se encontrar julgado, *ex vi* do disciplinado no artigo 55, § 1º, do Estatuto Processual Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado.** (Sem grifos no Original).

Nesse particular, igualmente dispõe a Súmula nº 235 do STJ: “***A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado***”.

Sobre o tema, eis o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Correto o verbete do STJ. Embora possa existir conexão entre as ações em curso e finda, não há interesse processual na reunião delas, cuja finalidade é proporcionar o julgamento conjunto a fim de evitar decisões conflitantes. Se uma delas já foi julgada: a) não pode haver julgamento conjunto; b) não há o perigo de decisões conflitantes... (*in* Código de Processo Civil Comentado, 9ª Edição, página 315).

Com efeito, examinando-se a resenha processual da Ação Civil Pública nº 201410301976, disponibilizada no Sistema de Controle Processual do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, constata-se que a mesma se encontra devidamente julgada, fato que, de qualquer sorte, exaure o objetivo da reunião das ações, de modo a evitar a coexistência de decisões conflitantes, restando descabida, no caso concreto, a aplicação do instituto da continência.

Frise-se por oportuno que este fora o argumento utilizado pelo MM. Magistrado da 12ª Vara Cível de Aracaju ao denegar o pedido de continência outrora arguido. Ademais, escorreita a aplicação do verbete da súmula 235 do STJ ao caso em questão, primeiro porque esta abarca também o instituto da continência, bem como, exige apenas o julgamento de uma das ações e não o trânsito em julgado.

Outrossim, além da impossibilidade da modificação da competência no caso *sub óculo*, em decorrência do julgamento da ACP n. 201410301976, importante sopesar que a Ação Civil Pública n. 201411200507 já ultrapassou, inclusive, a fase de apresentação de alegações finais por todas as partes do processo, restando, então, transposta a instrução processual.

Trilhando idêntico posicionamento, assim decidiu a jurisprudência pátria:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 47 DO CPC. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. FORUM REI SITAE. EMBARGOS DE TERCEIRO EM CURSO. JUÍZO DIVERSO DOS CONFLITANTES. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. INEXISTENTE. FEITO SENTENCIADO. SUMULA Nº 235 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA COISA. 1. O art. 47 do Código de Processo Civil trata da competência territorial absoluta em que, para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro de situação da coisa, podendo o autor optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. 2. Na ação de adjudicação compulsória, por se tratar de uma ação real imobiliária, conforme entendimento jurisprudencial, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae) para processar e julgar a demanda. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp 773.942/SP. 3. Não há conexão entre os Embargos de Terceiros, distribuídos a juízo especializado, diverso dos conflitantes e o foro competente para o julgamento da ação de adjudicação compulsória. Ademais, considerando ter sido os Embargos de Terceiro sentenciado, a conexão não determina a reunião dos processos, a teor do que dispõe a Súmula nº 235 do STJ. 4. Conflito negativo de competência acolhido e declarado competente o Juízo Suscitante. (TJ-DF 07055896720178070000 DF 0705589-67.2017.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 06/06/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/06/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por fim, para além de tais questões de ordem processual, já devidamente dirimidas pelo juízo natural da presente ação, convém pontuar que o cerne do presente conflito negativo de atribuição está na incorreta definição da Promotoria de Justiça que deverá atuar no processo em apreço (n. 201411200507), este, a seu turno, que diz respeito a Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

Para tanto, tem-se que aplicáveis ao caso em espeque as disposições da Resolução n. 007, de 21 de julho de 2011, com as devidas alterações efetivadas através das Resoluções nºs 014/2013, 017/2014, 002/2016, 028/2017, 001/2018 e 008/2018 – CPJ, que, dentre outras funções, define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das **Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**, bem como incidentes os preceitos da Resolução n. 003, de 19 de janeiro de 2017 – CPJ/MPSE, que, a seu turno, dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju.

Com efeito, nos termos do art. 19 da mencionada Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE, resta evidenciado que existe uma divisão de atribuições entre as Promotorias de Justiça do Ministério Público de Sergipe, afetas à defesa do cidadão, a fim de melhor gerenciar o âmbito de atuação, seja na seara extrajudicial seja na judicial, de cada uma delas.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, de acordo com o citado art. 19 da Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE, mais especificamente em seu §1º, encontra-se definido que cabe às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem-se no âmbito de suas atribuições.

E em seguida, o §2º do aludido dispositivo, atribui à Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo acompanhar os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Com efeito, dispõe o citado dispositivo:

Art. 19, Resolução/CPJ n. 007/2011 - As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.
§1º.Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.
§2º.Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Já o art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º e o art. 2º, ambos da Resolução n. 003/2017 – CPJ/MPSE editam que ficam unificadas as atribuições das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju para atuação judicial nos feitos em tramitação 3ª, 12ª e 18ª Varas Cíveis da Comarca de Aracaju e no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju, devendo os feitos serem distribuídos proporcionalmente entre as aludidas Promotorias de Justiça e posteriormente encaminhados ao órgão ministerial com atribuição para apreciá-los, levando em consideração o referido processo de distribuição.

Por oportuno, faço transcrição dos artigos em relevo:

Art. 1º. Unificar as atribuições das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju, vinculando-as à Curadoria da Fazenda Pública da Capital, para atuação judicial nos feitos em tramitação nas Varas e no Juizado Especial com competência para as demandas de interesse da Fazenda Pública, da Comarca de Aracaju.
§ 1º. As Promotorias de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju têm atribuições concorrentes e equitativas, com atuação nos feitos judiciais em tramitação nas 3ª, 12ª e 18ª Varas Cíveis e no Juizado Especial da Fazenda Pública, da Comarca de Aracaju.
§ 2º. Os feitos serão distribuídos proporcionalmente entre as Promotorias de Justiça de que trata o *caput* deste artigo, ficando os processos dependentes vinculados aos principais, com atribuição da Promotoria de Justiça preventiva.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º. Os feitos deverão ser registrados no sistema informatizado de controle do Ministério Público, distribuídos e encaminhados ao órgão ministerial com atribuição para apreciá-los.

Nesse diapasão, tratando-se de Ação Civil Pública (n. 201411200507) ajuizada pela Defensoria Pública do Estado (do que se deflui que a participação do Ministério Público no presente feito decorre de sua atuação enquanto fiscal da ordem jurídica, *ex vi* do disposto o art. 178, CPC e art. 5º, §1º, LACP e não como autor da demanda), uma vez protocolizada a respectiva petição inicial pela DPE junto ao Sistema de Controle Processual Virtual (SCP) do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, tendo esta sido, em seguida, distribuída e encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju para devido acompanhamento do feito, resta indubitável que sobre esta Promotoria de Justiça recai a atribuição de atuação na demanda em voga, conclusão irrefutável a que se chega da análise do disposto no art. 19, *caput* e §1º da Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE combinado com o que enuncia o art. 1º, *caput* e §§1º e 2º e art. 2º, da Resolução n. 003/2017 - – CPJ/MPSE, dantes mencionados, sob pena de ofensa ao Princípio do Promotor Natural.

Forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARACAJU.**

Aracaju/SE, 21 de novembro de 2018.

Paulo Lima de Santana
Procurador-Geral de Justiça em exercício